

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Do Sr. Rogério Correia)

"Susta a Portaria MC nº 690, de 25 de outubro de 2021 e a Portaria nº 700, de 25 de outubro de 2021, do Ministro da Cidadania".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, a Portaria MC nº 690, de 25 de outubro de 2021 e a Portaria nº 700, de 25 de outubro de 2021, do Ministro da Cidadania.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria MC nº 690, de 25 de outubro de 2021, estabelece o Modelo de Plano Individual de Atendimento de Adolescentes - PIA e o Fluxograma de Acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas, em conformidade com a Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020 e com o disposto nos artigos 23-A, 23-B e 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conforme redação dada pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, conforme exposto na ementa.

Já a Portaria MC nº 700, de 25 de outubro de 2021, regulamenta a fiscalização das Comunidades Terapêuticas que realizam o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas, no âmbito



da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED.

Ambas as Portarias objetivam habilitar as comunidades terapêuticas a receber em caráter de acolhimento adolescentes ditos com problemas decorrentes de uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas.

Ambas as Portarias tem como fundamento infralegal a Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.

Ocorre que dentre as competências do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas não consta dispor sobre casos de internação de crianças e adolescentes de forma compulsória, nem tampouco voluntária e menos ainda quando se trata de políticas públicas inerentes à saúde física e psíquica, conforme se depreende da transcrição do art. 2º do Decreto nº 9.926, de 19/07/2019, que regulamenta a matéria, a saber:

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas:

- I - aprovar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;
- II - reformular e acompanhar a execução do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;
- III - deliberar, por meio de resoluções, proposições, recomendações e moções, sobre iniciativas do Governo federal que visem a cumprir os objetivos da Política Nacional sobre Drogas;
- IV - deliberar, por meio de resoluções, proposições, recomendações e moções, a respeito de propostas do Grupo Consultivo e da Comissão Bipartite;
- V - solicitar análises e estudos ao Grupo Consultivo e à Comissão Bipartite;



VI - acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas das diretrizes nacionais para a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

VII - acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas das diretrizes nacionais para a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

VIII - identificar e difundir boas práticas dos três níveis de governo sobre drogas;

IX - acompanhar e se manifestar sobre proposições legislativas referentes às drogas; e

X - aprovar o seu regimento interno.

Não há dúvida que, entre suas competências regulamentares, inexistem qualquer menção a programas de prevenção e atendimento especializado à criança ou adolescente afetados por uso de álcool e droga.

Por seu turno, A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, ao qual está vinculada a atuação do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, não estabelece qualquer política de internação compulsória ou voluntária de crianças e adolescentes.

Já o art. 26-A da referida lei que trata do acolhimento de usuário ou dependente de drogas em comunidade terapêutica é silente em relação a crianças e adolescentes, o que seria um imperativo legal e lógico haja vista a legislação especializada estabelecer forma distinta de acolhimento e tratamento em situação de risco pessoal e social, o que inclui o uso de álcool e droga, conforme se pode depreender:



Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

A contradição e, por conseguinte, a evidência da infringência legal das resoluções que ora se propõem sustar também pode ser constatada no cotejo entre o que dispõe a Resolução nº 03, do Conselho Nacional sobre Drogas, que fundamenta as referidas portarias e a Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, proveniente do Ministério da Saúde, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Observe-se que a referida Portaria do Ministério da Saúde, pasta com competência especializada na regulamentação das políticas de saúde prevê, de forma expressa, que as comunidades terapêuticas estão aptas a oferecer os cuidados contínuos **tão somente aos adultos, reservando o atendimento a crianças e adolescentes as Unidades de Acolhimento na modalidade Infanto-Juvenil, destinadas a adolescentes e jovens:**



Art. 9º São pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial na atenção residencial de caráter transitório os seguintes serviços:

I - Unidade de Acolhimento: oferece cuidados contínuos de saúde, com funcionamento de vinte e quatro horas, em ambiente residencial, para pessoas com necessidade decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, de ambos os sexos, que apresentem acentuada vulnerabilidade social e/ou familiar e demandem acompanhamento terapêutico e protetivo de caráter transitório cujo tempo de permanência é de até seis meses; e

II - Serviços de Atenção em Regime Residencial, entre os quais Comunidades Terapêuticas: serviço de saúde destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até nove meses para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

Também merece destaque o fato de que a competência para a elaboração de normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além de controlar e fiscalizar as ações e execução em todos os níveis ao Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA, conforme determina o Decreto nº 10.003, de 2019, conforme se pode depreender do art. 77, a saber:

Art. 77. Ao Conanda compete:

I - elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além de controlar e fiscalizar as ações de execução em todos os níveis;

II - zelar pela aplicação do disposto na política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - apoiar os conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente, os órgãos estaduais, distritais, municipais e entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;



IV - avaliar a política estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos estaduais, distrital e municipais da criança e do adolescente;

V - acompanhar o reordenamento institucional e propor, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nas hipóteses de atentados ou violação desses direitos;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, além de indicar as modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, de que trata o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e fixar os critérios para a sua utilização, nos termos do disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - elaborar o seu regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, no qual será definida a forma de indicação de seu Presidente.

Parágrafo único. Ao Conanda compete, ainda:

I - acompanhar e avaliar a edição de orientações e recomendações sobre a aplicação do disposto na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos demais atos normativos relacionados com o atendimento à criança e ao adolescente;

II - promover a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a sociedade civil organizada, na formulação e na execução da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, para estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices para monitorar a



aplicação das atividades relacionadas com o atendimento à criança e ao adolescente;

IV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e pelos projetos de atendimento à criança e ao adolescente desenvolvidos pelo Ministério dos Direitos Humanos; e

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, distritais, regionais e municipais, com vistas a fortalecer o atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, trata-se do órgão público consultivo e regulamentador para disciplinar as normas gerais da política de proteção e assistência à criança e ao adolescente. Não obstante, sequer foi consultado ou participou da elaboração da norma, tendo mesmo se oposto à regulamentação ilegal promovida pelo CONAD em relação à matéria, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 04/08/2020, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH).

Considerando que as Portarias que se busca sustar estão fundamentadas na Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e este é sobejamente incompetente para tratar da matéria, bem como, ficou demonstrado que o Ministério da Saúde, o qual tem competência específica e especializada institucionalmente para tratar da matéria dispõe diametralmente de forma oposta ao que tratam as portarias, chegando mesmo a vedar as comunidades terapêuticas em promover o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social em decorrência do uso de álcool e drogas, faz-se imprescindível que esta Casa determine a sustação das mesmas, exercendo a sua competência e, sobretudo, contribuindo para evitar que crianças e adolescentes sejam submetidas a tratamentos



inadequados e atentatórios ao seu desenvolvimento pleno, conforme preceitua o Estatuto da Criança e Adolescente.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos membros desta Câmara dos Deputados para obstar os efeitos da Portaria MC nº 690, de 25 de outubro de 2021 e a Portaria nº 700, de 25 de outubro de 2021, do Ministro da Cidadania”.

Considerando que o PDL nº 354/2020 tem por objeto sustar os efeitos da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas, sugere-se a tramitação em conjunto com este PDL, já que é a origem das Resoluções que ora se objetiva sustar.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021

Rogério Correia

Dep. PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219940902800>

